

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2011

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I – RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou o Projeto de Lei em análise para alterar a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, criando treze cargos de Juiz de Tribunal, vinte e uma Varas do Trabalho, vinte e um cargos de Juiz do Trabalho, trezentos e vinte e nove cargos de analista judiciário, cinquenta e um cargos de analista judiciário especialidade execução de mandados, cento e sessenta e quatro cargos de técnico judiciário e cinquenta e nove cargos em comissão CJ-3.

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região disporá sobre o número, a competência, a composição e o funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas.

As Varas do Trabalho criadas por esta Lei se localizarão nas seguintes cidades: uma em Alfenas; uma em Araguari; oito na Capital Belo Horizonte; uma em Betim; uma em Contagem; uma em Formiga; uma em Itabira; uma em Ituiutaba; uma em Iturama; uma em Pouso Alegre; uma em Sete Lagoas; uma em Uberaba; uma em Uberlândia e uma em Viçosa, todas no Estado de Minas Gerais.

A implantação das referidas Varas será feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na medida das necessidades do serviço e

da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

A matéria foi anteriormente aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme os Pareceres de Mérito de números 0001902-32.2011.2.00.0000 e 0001900-62.2011.2.00.0000.

Após o pronunciamento desta Comissão, a matéria será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última inclusive quanto ao mérito, estando também sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado de Minas Gerais que, segundo dados da Fundação João Pinheiro, representa a terceira economia do país, observou, nos últimos anos, vigoroso crescimento econômico acompanhado de conseqüente aumento na demanda pela Justiça do Trabalho.

Além do crescimento da demanda processual, a Justiça trabalhista teve a sua competência material ampliada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, quando passou a processar e julgar ações oriundas da Justiça Comum e da Justiça Federal. Conseqüentemente, houve um alargamento da complexidade dos processos trabalhistas, acarretando um aumento das atribuições dos magistrados e servidores.

Não obstante os fatos, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais não percebeu incremento no seu número de varas desde 2003, ocasião em que a demanda processual em primeira instância era da ordem de 184.189. Segundo os dados oficiais do Tribunal Superior do Trabalho, em 2010 a demanda em primeira instância alcançou o patamar de 228.243 processos, representando, portanto, um crescimento de 23,92%.

Por sua vez, a estrutura judiciária de 2ª instância não cresceu desde 1992, enquanto a demanda processual passou de 32.562 para 60.807, aumentando em 86,74% e impondo uma sobrecarga demasiada aos magistrados e servidores.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 3ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e conseqüente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Ressalta-se que a matéria foi exaustivamente estudada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, em conformidade com a sua resolução de nº 63/2010, percebeu a necessidade premente da criação das Varas e Cargos constantes do Projeto em epígrafe. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, a analisou em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010 (LDO) e a aprovou nos termos expostos. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua prerrogativa constitucional disposta no art. 96, incisos I, alínea “d” e II, alíneas “a” e “b”, encaminhou a matéria ao Poder Legislativo.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1830, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EROS BIONDINI
Relator